



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13832.720235/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.250 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSÉ CARLOS SAHADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIALETICIDADE.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-61.574 - 9ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 3 de novembro de 2014 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 8 a 14, com exigência de imposto suplementar (cód. 2904) no valor de R\$2.082,91, em decorrência de glosa de dedução de pensão alimentícia (R\$18.000,00).

De acordo com o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 13 e 14, o contribuinte obrigou-se a pagar pensão alimentícia aos filhos Larissa Ferreira Sahade, Luana Ferreira Sahade e Lucas Ferreira Sahade em valor correspondente a cinco salários mínimos (acordo judicial fls. 18 a 28). Segundo a autoridade lançadora, o próprio contribuinte, por dificuldades financeiras, admitiu não efetuar os pagamentos ao filho Lucas, ficando o encargo relacionado apenas às filhas Larissa e Luana.

A motivação da glosa está baseada em dois pontos: a) a filha Larissa, nascida em 12/2/1981, contava em 2006 com 25 anos de idade e, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a menoridade cessa aos 18 anos; b) diante dos recibos apresentados, fls. 66 a 88, o contribuinte, mesmo intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa, fls. 4 a 6 na qual apresenta os seguintes argumentos:

1. Alega que nos termos do acordo judicial ficou responsável pelas despesas de saúde e educação formal dos três filhos que ficaram sob a guarda da mãe;
2. Os valores repassados à filha Larissa foram feitos em espécie, dada a possibilidade de encontros freqüentes entre ambos;
3. Como a filha Luana residia e estudava em outro município, o que tornava os encontros menos freqüentes, efetuava os pagamentos em espécie e por meio de depósitos bancários. Reconhece que os recibos deveriam constar apenas a diferença entre os valores acordados (R\$12.000,00) e os constantes dos comprovantes de depósito bancário (R\$3.155,00);
4. Embora a filha Larissa tivesse completado 25 anos em 2006, conforme item VII do acordo judicial, era o responsável por sua educação formal;
5. Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE IDADE. EFETIVO PAGAMENTO.

Indedutível o pagamento de pensão para filhos maiores, sem comprovação de incapacidade para prover o próprio sustento e/ou a incapacidade física ou mental, para o trabalho. Os pagamentos a título de pensão alimentícia são considerados deduções para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e devem ser restabelecidos somente quando comprovado o efetivo pagamento e nos limites determinados pela sentença ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

José Carlos Sahade
RG 5.729.346 SSP-SP

Cirurgião-Dentista
CROSP 18411

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Ref. Recurso Processo 13832-720.235/2011-31 (Acórdão 61574)

Pelo presente apresento Recurso Voluntário ao feito supra indicado, tendo em vista as divergências de Ano de Exercício e Ano Calendário entre a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do Recurso Inicial (Exercício 2007- Ano Calendário 2006) e a indicada no Acórdão 61574 (Páginas 1 e 5).

Certo da atenção dos Senhores Membros desse egrégio Conselho, coloco-me a disposição para o que mais se fizer necessário.

Atenciosamente


José Carlos Sahade
CPF 015.439.458-05

01/DEZ/2014 16:23 000002203

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, o recorrente suscita preliminar de nulidade alegando em suma que haveria equívoco na transcrição do ano de exercício e do ano calendário entre a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do Recurso Inicial (Exercício 2007 – ano-calendário 2006) e a indicada no Acórdão 61574 (páginas 1 e 5) e, portanto, tal fato poderia eventualmente reformar o Acórdão recorrido diante do vício apontado.

No entanto, apesar de realmente ter ocorrido o erro na ementa do Acórdão recorrido (e-fls. 115) que apontou que o ano exercício em análise seria 2009, quando na verdade o lançamento ocorreu no ano-calendário de 2006 (exercício 2007) (e-fls. 08), entendo que ocorreu mero erro de transcrição incapaz de gerar qualquer nulidade do acórdão recorrido, uma vez que mero lapso manifesto não desnatura a decisão e seus fundamentos.

Ademais, ao fazer o cotejo dos autos, constato que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido as e-fls. 12 que acompanha o lançamento é a mesma trazida na análise do Acórdão recorrido (e-fls. 119), tendo a única mudança o fato de que no Acórdão retro houve a procedência parcial com a alteração do imposto suplementar de R\$2.082,91 para R\$1.420,20, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, reproduzo para melhor compreensão:

e-fls. 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 03 De 04
015.439.458-05
2007/608451480824211

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	33.832,86
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	20.358,35
4) Glosa de Deduções Indevidas	18.000,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	31.474,51
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.661,76
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	578,85
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.082,91
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	578,85
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	2.082,91

e-fls. 119

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	33.832,86
Total de Rendimentos Tributáveis	33.832,86
Deduções Declaradas	20.358,35
(-) Deduções Glosadas	23.852,65
(+) Deduções Restabelecidas	3.155,00
Total das Deduções	5.513,35
Base de Cálculo	28.319,51
Imposto Calculado	1.999,05
Imposto Devido	1.999,05
Total do Imposto Recolhido	578,85
Imposto a Pagar	1.420,20
Saldo do Imposto a Pagar	1.420,20

Diante disso, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso apesar de tempestivo não merece ser conhecido.

Após cotejar os documentos e analisar os fundamentos insertos no presente processo, verifico que a matéria controvertida inicialmente posta em análise dizia respeito a dedução do valor de pensão alimentícia em relação aos filhos do recorrente, Larissa, Luana e Lucas.

No Acórdão recorrido restou consignado a procedência em parte da impugnação da contribuinte quanto a dedução da pensão alimentícia, nos seguintes termos:

(...)Por todo o exposto voto pela procedência parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal com a alteração do imposto suplementar de R\$2.082,91 para R\$1.420,20, acrescido de multa de ofício e juros moratórios. (...)

No entanto, como o contribuinte não trouxe em recurso voluntário qualquer contestação quanto a dedução indevida da pensão alimentícia se limitando a se colocar a disposição para eventuais esclarecimentos, ou seja, não houve qualquer impugnação, descrição fática ou jurídica que pudesse ensejar minimamente a demonstração de sua insurgência capaz de devolver a análise do objeto eventualmente controvertido à esta turma de julgamento referente o Acórdão recorrido, porquanto há para este relator a impossibilidade de reconhecer da presente alegação, uma vez que a dialeticidade necessária ao objeto dos presentes autos deveria residir em fatos e fundamentos que eventualmente infirmassem a constatação inicial, o que findou por não ocorrer.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso dada a ausência de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa